

No curso do procedimento, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 122840434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que uma das hipóteses de extinção do processo sem o exame de mérito é a desistência da ação pelo autor da demanda.

Deste modo, a desistência é prerrogativa da parte autora e consiste em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material deduzido em Juízo.

Essa é uma decorrência do princípio dispositivo, que impede que o Estado-juiz inicie a demanda de ofício ou lhe dê seguimento sem que as partes estejam de acordo. Ao Estado-juiz cabe julgar a pretensão deduzida, jamais determinar a conveniência da dedução ou da continuidade dela.

POSTO ISSO, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da demanda e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Registre-se.

Nhamundá, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 43ª ZE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600189-37.2024.6.04.0043**

PROCESSO : 0600189-37.2024.6.04.0043 REPRESENTAÇÃO (NHAMUNDÁ - AM)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

REPRESENTADO : RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADAVEZ MELHOR"

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600189-37.2024.6.04.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO, COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADAVEZ MELHOR"

Advogados do(a) REPRESENTADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

Advogados do(a) REPRESENTADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

SENTENÇA

(ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E UTILIDADES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO)

Vistos.

RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO C/C TUTELA INIBITÓRIA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO e ANTONIO MAGALHÃES TAVARES NETO, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito do município de Nhamundá.

Sustenta a parte representante, em síntese, que os promovidos, na ocasião de um evento de campanha eleitoral realizado em 30/ago/24, realizaram a distribuição gratuita de bebidas alcólicas aos eleitores, o que consistiria em conduta vedada (art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97). Pugna, em razão disso, pelo reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) aplicação de multa e a cassação do registro ou diploma da referida candidata.

No ID 122624380 foi concedida tutela de urgência.

Citada, a parte promovida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Instruem os autos vídeos e fotos das condutas narradas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A captação ilícita de sufrágio é a vedação instituída ao candidato, pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, de doar, oferecer, prometer ou entregar bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza aos eleitores, com o objetivo de angariar votos. Ressalte-se que, para a caracterização do especial fim de agir, é desnecessário o pedido explícito de voto, sendo suficiente a evidência do dolo da conduta (Art. 41-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

Conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a configuração deste ilícito, faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

"Eleições 2020. [...] AIJE. Prefeito. [...] Solicitação e/ou facilitação de cirurgia em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...]3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. [...]"(Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 06009396, rel. Min. Raul Araújo.)

No caso em apreço, o Ministério Público Eleitoral alega que os representados teriam praticado a distribuição de bebidas alcoólicas durante a realização de um comício, na data de 30/ago/24.

Da análise dos vídeos e fotos juntados aos autos pelo Órgão Ministerial Eleitoral, é possível constatar a prática de pelo menos duas das condutas descritas expressamente no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, qual sejam, (i) doar ou (ii) entregar ao eleitor bem de qualquer natureza, neste caso, a bebida alcoólica.

Observa-se, também, que a prática da conduta se deu durante o período eleitoral, ou seja, posteriormente ao registro de candidatura, e anteriormente ao dia da eleição, de forma que preenche-se o requisito da temporalidade.

A distribuição de bebidas na ocasião de comício eleitoral realizado pela candidata revela o dolo de persuadir o eleitor. Ora, a finalidade dos comícios políticos é, especialmente, angariar votos ao candidato que os realiza, não seria outra a razão pela qual a lei permite a vinculação de propaganda eleitoral durante sua realização (art. 15 da Resolução 23.610/19).

Por esta razão, no contexto da tentativa de angariar apoio, a distribuição de quaisquer vantagens pessoais aos presentes revela a clara intenção de conquistar o apoio daqueles através destas vantagens concedidas. Portanto, vislumbra-se a finalidade eleitoral da conduta.

Quanto ao requisito da participação da candidata na prática da conduta, este pode-se dar através de: (a) participação direta, (b) participação indireta, (c) concordância ou (d) conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, sua comprovação pode se dar através dos seguintes elementos:

"[...] Eleições 2014. Imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) ao governador e vice-governador [...] Configuração. [...]. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes [...]"(Ac. de 4.5.2017 no RO nº 224661, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

Neste caso, é possível extrair dos vídeos que as bebidas estavam sendo distribuídas por correligionários e apoiadores da parte requerida, os quais as retiravam diretamente de um carro, causando grande aglomeração e tumulto entre os apoiadores ali presentes.

As circunstâncias de conhecimento encontram-se evidenciadas, uma vez que a conduta foi praticada no âmbito de comício político no qual a candidata encontrava-se presente, e, ainda, não obstante não ter sido realizada pela própria candidata, foi realizada por pessoas com as quais essa mantém vínculo político - qual seja, seus correligionários integrantes da Linha de Frente - os quais podem ser identificados nos vídeos anexos.

Deste modo, vislumbro preenchidos todos os requisitos de caracterização da conduta de Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97).

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a aplicação alternativa das sanções previstas no *caput* do art. 41-A, devendo ser observada a aplicação do princípio da proporcionalidade:

"Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Término do mandato. Possibilidade de aplicação de multa. [...] 5. Nos termos da jurisprudência desta CORTE ELEITORAL, 'a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa' [...]" (Ac. de 20.2.2024 no RO-EI nº 060170649, rel. Min. Raul Araújo.)

Neste sentido, considerando a proporcionalidade, não vejo fundamento para a aplicação da sanção mais gravosa, qual seja, a cassação do registro ou do diploma, uma vez que a conduta perpetrada configurou-se incapaz de desequilibrar a disputa eleitoral.

No entanto, tendo em vista que a conduta praticada atingiu restringiu-se a um único evento e atingiu um número limitado de pessoas, entendo por proporcional a aplicação da sanção de multa, no montante de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 41-A Lei n. 9.504/97

Nessas circunstâncias, a representação deve ser parcialmente acolhida.

#### DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para RECONHECER a prática de Captação Ilícita de Sufrágio, e CONDENAR a parte representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 na forma do art. 41-A da Lei 9.504/1997 c/c art. 18 da Resolução n. 23.610/2019.

Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nhamundá, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 43ª ZE

### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600293-29.2024.6.04.0043**

PROCESSO : 0600293-29.2024.6.04.0043 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE  
(NHAMUNDÁ - AM)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO : ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

REQUERIDO : RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

REQUERIDO : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADAVEZ MELHOR"

#### JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600293-29.2024.6.04.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO: ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO, RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADAVEZ MELHOR"

Advogados do(a) REQUERIDO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550